	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	Data: 08/03/2013 Folha: 1/10
	PARECER ÚNICO	

PARECER JURÍDICO 86 DRCP – SUPRAM/NM
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 00018/1979/019/2011
Tipo de processo: Recurso de Licenciamento Ambiental (X) Auto de Infração ()

1. IDENTIFICAÇÃO

Razão Social / Empreendedor: RIMA INDUSTRIAL S.A.		CNPJ / CPF: 073.159.937.0384		
Empreendimento: RIMA INDUSTRIAL S.A. – UNIDADE INDUSTRIAL DE FUSÃO DE ALUMÍNIO EM BOCAIÚVA.				
Município: BOCAIÚVA/MG.				
Atividade predominante: METALURGIA DOS METAIS NÃO-FERROSOS EM FORMAS PRIMÁRIAS, INCLUSIVE METAIS PRECIOSOS				
Código da DN e Parâmetro: Atividade.....: B-04-01-4 - METALURGIA DOS METAIS NÃO-FERROSOS EM FORMAS PRIMÁRIAS, INCLUSIVE METAIS PRECIOSOS.				
Coordenadas Geográficas:				
Datum:	<input checked="" type="checkbox"/> SAD 69	<input type="checkbox"/> WGS 84	<input type="checkbox"/> Córrego Alegre	
Formato Lat/Lon:	Latitude: S		Longitude: W	
	Grau: 17	Min: 05	Seg: 34	Grau: 43
			Min: 48	Seg: 09
Porte do Empreendimento: Pequeno () Médio () Grande (X)		Potencial Poluidor: Pequeno () Médio () Grande (X)		
Classe do Empreendimento: CLASSE 6 - DN 74/2004				
Fase do Empreendimento: REVALIDAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO – (REVLO)				
Localizado em UC (Unidades de Conservação)? (X) NÃO () Sim⇒⇒⇒				
Corpo D'água mais próximo: RIO GUAVINIPAN.				
Bacia Hidrográfica Estadual: RIO JEQUITAIÁ.				
Bacia Hidrográfica Federal: RIO SÃO FRANCISCO.				

2. RELATÓRIO:

Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do recurso interposto pela RIMA Industrial S.A endereçado à Câmara Normativa Recursal - CNR do COPAM.

 <p>PROCESSO INTEGRAD de Regularização Ambiental</p>	<p>SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</p> <p>PARECER ÚNICO</p>	<p>Data: 08/03/2013 Folha: 2/10</p>
---	---	---

Trata-se de recurso objetivando a reforma do prazo de 04 (quatro) anos estipulado na Revalidação da Licença de Operação nº 0018/1979/019/2011 julgado na 91ª RO URC COPAM Norte ocorrida e 11/12/2012.

Assim, a empresa requer a reconsideração da decisão para acrescentar mais 02 anos ao prazo inicialmente fixado e caso não seja esta reformada protesta pelo encaminhamento do recurso à CNR.

3. Parecer:

Inicialmente cumpre informar que a empresa RIMA Industrial S.A. protocolou no órgão ambiental, em mesma data (10/01/2013), dois documentos com idêntico pedido, sendo um “RECURSO” - Protocolo nº R590760/2013 e outro como “PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO” – Protocolo nº R5970759/2013. Frisa-se que desnecessário tal procedimento realizado pelo empreendedor uma vez que, conforme previsão do Decreto 44.844/08, o recurso interposto tempestivamente prevê em seu tramite a possibilidade de reconsideração pela Unidade Regional Colegiada concedente. Deste modo, por serem conexos os pedidos, a análise passa ser única assim como seu encaminhamento à URC Norte de Minas.

A fundamentação do recurso está na falibilidade humana. A doutrina pátria, fundamentada na Constituição Federal e nos princípios da Administração Pública, reconhece o direito de se recorrer de todos os atos da administração que venham trazer prejuízo aos administrados. Assim é o que afirma Hely Lopes Meirelles:


"Os recursos administrativos são corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado ou servidor atingido por qualquer ato da administração".

Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona:

"Recursos Administrativos são todos os meios que podem utilizar os administrados para provocar o reexame do ato pela Administração Pública. Eles podem ter efeitos suspensivo ou devolutivo, este último é o normal de todos os recursos, independentemente de norma legal, lhe devolve o exame da matéria à autoridade competente para decidir".

Por fim temos a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello que defende a natureza constitucional do recurso administrativo, nestes termos:

"se alguém considera que uma competência administrativa foi utilizada insatisfatoriamente ou injuridicamente e quer questioná-la nesta esfera (administrativa), pode valer-se de diferentes meios: pedidos de reconsideração, recurso hierárquico. Diz, ainda que: "o direito de recorrer

 <p>PROCESSO INTEGRAD de Regularização Ambiental</p>	<p>SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</p> <p>PARECER ÚNICO</p>	<p>Data: 08/03/2013 Folha: 3/10</p>
---	---	--

administrativamente não pode ser recusado, visto que se trata de uma inerência ao princípio constitucional da ampla defesa, em conformidade com o art. 5º, LV da CF/88”.

Outrossim, não foi diverso o Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008 que prevê em seu Capítulo IV sob o título “Do Recurso ao Licenciamento Ambiental e AAF” a possibilidade do administrado recorrer aos órgãos competentes quando se achar preterido em uma decisão relativa ao requerimento de AAF ou de licença ambiental.

Cumpra ainda, através do presente parecer, verificar o atendimento aos requisitos necessários para o juízo de admissibilidade previstos no art. 23 do referido decreto para que, posteriormente, seja remetido o recurso a análise do órgão ou entidade responsável pela decisão relativa ao requerimento de licenciamento ambiental que, entendendo cabível, reconsiderará sua decisão.

Conforme fundamento no art. 19 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, compete à Câmara Normativa e Recursal - CNR do COPAM decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa ao requerimento de licença ambiental emitida pela URC ou SUPRAM, admitida reconsideração por estas unidades. Sendo que o juízo de admissibilidade do recurso compete ao Secretário Executivo do COPAM.

Verificado os requisitos previstos no Capítulo IV da norma supramencionada, evidencia-se seu cumprimento através da peça recursal apresentada, com fulcro na Lei Estadual nº 14.184/02 que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

3 . BREVE HISTÓRICO DA PEÇA RECURSAL APRESENTADA:


- Revalidação do LO pautada na 91ª Reunião Ordinária do URC COPAM Norte de Minas realizada em 11 de dezembro de 2012 na cidade de Montes Claros/MG com Parecer Único favorável a concessão da licença para o empreendimento.
- O referido parecer foi seguido pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Norte que deferiu a licença pelo prazo de 04 anos e com a inclusão de condicionantes;
- A Decisão da URC COPAM Norte de Minas foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em data de 15 de dezembro de 2012.
- O recurso foi protocolado em 10 de janeiro de 2013 em obediência ao prazo de 30 dias previsto no art. 20 do Decreto 44.844/2008 e sujeição aos requisitos de admissibilidade previstos.

4. TEMPESTIVAMENTE, O RECORRENTE REQUER:

87 Juri

21/09/2013

PROTOCOLO

 RIMA INDUSTRIAL S/A
Anel Rodoviário Km 4,5 - CEP 30.622.910
Belo Horizonte - MG - Brazil
Tel (55)(31) 3329.4251 / Fax (55)(31) 3329.4148
E.mail : pca @rima.com.br - Internet: rima.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM /UNIDADE
REGIONAL COLEGIADA NORTE DE MINAS – URC-NM/COPAM

Processo Administrativo n°. 00018/1979/019/2011
Certificado LO N 317/2012 NM

RIMA INDUSTRIAL S/A, unidade de Bocaiuva, estabelecida no Distrito Industrial s/nº, do Município de Bocaiuva, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº. 18.279.158/0001-08, vem, por seus procuradores infra-assinados, interpor RECURSO, nos termos do art. 19 c/c art. 26 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelos fatos e fundamento a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

A publicação da decisão da URC/NM ocorreu no Diário Oficial “Minas Gerais” em 15 de dezembro de 2012.

Com fulcro no art. 20, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, o prazo para interposição de Recurso é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão. Portanto tempestivo o presente Recurso.

SUPRAM Central Metropolitana
Protocolo n° 2.590760/2013
Responsável: 10.01.2013 Fl. n°

SUPRAM Central Metropolitana
SUPRAM-NM

Regional Cores 10/01/2013 17:04 - R397/60/2013

DO CABIMENTO DO RECURSO

Trata-se de recurso interposto à Câmara Normativa Recursal – CNR/COPAM, em última instância administrativa, sendo que o recurso deve, preliminarmente, ser submetido à análise da URC Norte de Minas, responsável pela decisão que, entendendo cabível, poderá ser reconsiderada, conforme disposto no art. 19 c/c art. 26 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O presente recurso visa requerer a Reconsideração do item 3 do controle processual do parecer único SUPRAM NM Nº 59/2012, para concluir pelo benefício do acréscimo de 02 (dois) anos ao prazo de vigência da licença ambiental.

A decisão que concluiu pela não concessão do benefício do acréscimo de 02 (dois) anos no prazo de vigência da Licença, demonstra haver contrariedade à norma vigente, DN COPAM Nº 17, de 17 de dezembro de 1996, art. 1º §1º, uma vez que a empresa não sofreu penalidade na vigência da revalidação da LO, e o AI 007894/2010 encontra-se em análise jurídica, o que, por si só, não é capaz de presumir a incidência da penalidade. Neste sentido, a norma é clara ao estabelecer que será assegurado o acréscimo de 02 (dois) anos para o empreendimento que não sofrer penalidade.

Assim sendo, sem decisão transitada em julgado, não há que se falar que a empresa sofreu penalidade, não podendo considerar-se que a mera existência do referido AI seja uma penalidade, pois o mesmo, nesta fase, é apenas um instrumento no procedimento de apuração de eventual infração administrativa, sendo assegurada ao interessado a garantia do contraditório e da ampla defesa, princípios esses consagrados pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, sob pena de nulidade do AI.

Importante ressaltar que o expediente administrativo de nº 016537/2010, mencionado no P.U., não se trata de Auto de Infração, mas sim de Auto de Fiscalização, referente ao AI nº 007894//2010, não sofrendo a empresa, portanto, dois AI's, conforme informação erroneamente constante no P.U.

Cumpre destacar ainda, que o AI 007894//2010 foi objeto de abuso de poder da autoridade administrativa, uma vez que foi lavrado sob alegação de descumprimento da 1ª Etapa do Acordo Setorial, o que não ocorreu, pois o COPAM prorrogou a 1ª Etapa em reunião realizada em 1º junho de 2010, conforme se denota da Ata da 26ª reunião e parecer único, ora anexos.

Destarte, verifica-se que os atos e procedimentos adotados pela Administração Pública estão eivados de vícios, sendo inequívoco que a presente decisão não merece prosperar, pelo total desacordo a norma aplicável.

Corroborando com isso, a orientação das Súmulas 346 e 473 do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que "a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

DO PEDIDO

PELO EXPOSTO, REQUER:

1 - A reconsideração/reforma da decisão, para que seja concedido o acréscimo de 02 (dois) anos, no prazo de validade da licença, eis que a requerente não sofreu nenhuma penalidade prevista na legislação ambiental, fazendo jus ao benefício previsto na norma vigente.

II- A retificação da informação constante no Parecer Único,
para que deixe de constar Auto de Infração nº 016537/2010 e passe a constar Auto de
Fiscalização nº 016537/2010.


Na oportunidade, indica o endereço do Anel Rodoviário, Km,
4,5- Bairro Novo das Indústrias, Belo Horizonte/MG – CEP. 30.622-910 para recebimento
de notificações, intimações e comunicações.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 04 de janeiro de 2013.


PRISCILA CARVALHO
OAB/MG 56564


EDUARDO ANTONIO CARAM
OAB/SP 242.500

	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PARECER ÚNICO	Data: 08/03/2013 Folha: 8/10
---	--	---

5. DO MÉRITO DO RECURSO:

Quanto ao mérito, temos a tecer as seguintes considerações sucintas quanto aos aspectos jurídicos levantados na peça recursal

Como é sabido, os prazos de validade das licenças ambientais e suas revalidações são definidos no estado de Minas Gerais pela Deliberação Normativa COPAM nº 17, de 17 de dezembro de 1996.

No que se refere especificamente às revalidações das licenças, o prazo das mesmas é estabelecido no art. 1º c/c § 1º, da mencionada Deliberação Normativa, que dispõe:

“§ 1º - Caso o empreendimento ou atividade tenha incorrido em penalidade prevista na legislação ambiental, transitada em julgado até a data do requerimento de revalidação da Licença de Operação, o prazo de validade subsequente será reduzido de 2 (dois) anos, até o limite mínimo de 4 (quatro) anos, assegurado àquele que não sofrer penalidade o acréscimo de 2 (dois) anos ao respectivo prazo, até o limite máximo de 8 (oito) anos.”


Assim, a aludida norma possui 02 (dois) objetivos bem claros e distintos, quais sejam:

- 1º) Beneficiar os empreendimentos que não sofreram qualquer tipo de penalidade transitada em julgado durante a vigência da licença, mediante o acréscimo de 02 (dois) anos ao prazo de validade da licença subsequente, até o limite máximo de 08 (oito) anos; e
- 2º) Reduzir em 02 (dois) anos o prazo de validade das licenças de empreendimentos que tenham incorrido em penalidade com decisão administrativa definitiva (transitado em julgado), até o limite mínimo de 04 (quatro) anos.

Outrossim, se o empreendedor não se enquadrar nos casos acima ele não sofrerá o decréscimo de 02 anos mas, também não será agraciado com o bônus de 02 anos em sua licença. Nesse sentido, é que foi realizado o controle processual constante no Parecer Único senão vejamos:

“(…)

*Salientamos que a empresa, **segundo informações constantes no SIAM**, sofreu dois autos de infração – AI nº 07894/2010 e AI nº 16537/2010 – no decorrer da validade da Rev. da LO nº 018/1979/014/2007 com vigência até 20/12/2011.*

 <p>PROCESSO INTEGRAD de Regularização Ambiental</p>	<p>SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</p> <p>PARECER ÚNICO</p>	<p>Data: 08/03/2013 Folha: 9/10</p>
---	---	--

Nesse diapasão, o empreendimento não faz jus ao benefício do acréscimo de 02 (dois) anos ao seu prazo de sua vigência. Outrossim, não sofrerá a diminuição de 02 anos em sua licença, haja vista que os AI's encontram-se em análise jurídica e também por ser um empreendimento de Classe 6, cuja validade da licença são 04 (quatro) anos. A Deliberação Normativa COPAM nº 17, de 17 de dezembro de 1996, dispõe in verbis:

(..)

Assim, sugerimos o deferimento do pedido de Revalidação de Licença de Operação para o empreendimento da Rima Industrial S.A. pelo prazo de 04 (quatro) anos, observadas as condicionantes constantes no parecer único”.

Verifica-se, portanto, que o empreendedor não foi penalizado como demonstra em sua peça recursal. Por outro lado, não faz jus ao acréscimo, pois, nesse caso, o benefício de dois anos em sua licença não encontra amparo legal.

Com razão assiste o empreendedor ao informar que o AI nº 16537/2010 na realidade trata-se de um auto de fiscalização. Porém, o respectivo auto de fiscalização gerou um AI de nº 7883/2010 elaborado por Liliana Adriana Nappi Mateus com base no art.83, cód 116 do Decreto 44.844/08, ou seja, o que houve foi um equívoco ao informar o número do auto de fiscalização no lugar do número do AI. Desta forma, retificada a informação a pratica permanece a mesma, uma vez que, em face da RIMA Industrial S.A. foram lavrados dois A.I's que atualmente encontram-se em análise no Núcleo de Auto de Infração – NAI.

Por fim, o empreendedor escolhe o foro errado para dirimir assuntos relativos à procedência ou não dos AIs lavrados. Estes têm rito próprio de processamento conforme previsão do Decreto 44.844/08. Assim, por não ser aqui o foro adequado nos restringimos apenas a matéria afeta ao recurso administrativo ora em comento. Fato é que a empresa foi autuada e essa autuação impede a concessão do acréscimo como dito anteriormente.

Nesse diapasão, entendemos pertinente a manutenção do prazo de 04 (quatro) anos estipulado na Revalidação da Licença de Operação nº 0018/1979/019/2011 julgado na 91ª RO URC COPAM Norte ocorrida e 11/12/2012.

Isto posto, tendo em vista que a autoridade competente para a análise do juízo de admissibilidade do recurso é aquela disposta no parágrafo único artigo 19 do Decreto 44.844/08, e, uma vez narrados os fatos, transcritos os argumentos do recorrente e, por fim, verificada a presença dos requisitos constantes no Capítulo IV da norma mencionada e sua tempestividade, remetemos o presente, acompanhado da respectiva peça recursal e parecer técnico, ao Secretário Executivo do COPAM para admissibilidade.

	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PARECER ÚNICO	Data: 08/03/2013 Folha: 10/10
--	--	--

Não sendo reconsiderada a decisão pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Norte de Minas o recurso deverá ser encaminhado para a Câmara Normativa Recursal - CNR como última instância julgadora.

Este é o parecer salvo melhor juízo baseado no recurso impetrado e demais documentos colacionados aos autos.

6 . DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Parecer conclusivo ao atendimento dos requisitos relativo ao recebimento do recurso administrativo e no mérito manutenção do prazo de 04 (quatro) anos estipulado na Revalidação da Licença de Operação nº 0018/1979/019/2011 julgado na 91ª RO URC COPAM Norte ocorrida e 11/12/2012.

Favorável: () Não (**X**) Sim

7 . DATA / RESPONSÁVEL

Data: 08 de março de 2013.	
Diretor de Controle Processual da SUPRAM/NM Yuri Rafael de Oliveira Trovão - OAB/MG 99.682	Assinatura(s) / Carimbo(s)